



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
13ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA DIRETORA
PRESIDENTE -
1º VICE-PRESIDENTE - *Guilherme Delaroli*
2º VICE-PRESIDENTE - *Tia Ju*
3º VICE-PRESIDENTE - *Zeidan*
4º VICE-PRESIDENTE - *Célia Jordão*
1º SECRETÁRIO - *Rosenverg Reis*
2º SECRETÁRIO -
3º SECRETÁRIO - *Franciane Motta*
4º SECRETÁRIO - *Giovani Ratinho*
1º VOGAL - *Índia Armelau*
2º VOGAL - *Rafael Nobre*
3º VOGAL - *Valdecy da Saúde*
4º VOGAL - *Renato Miranda*
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - *Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego*

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Presidente: *Júlio Rocha*
Vice-Presidente: *Martha Rocha*
Membros Efetivos: *Jorge Felipe Neto - Dani Monteiro - Renato Miranda*
Suplentes: *Dionísio Lins - Andrezzinho Cealano*
CORREGEDOR PARLAMENTAR - *Chico Machado*
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO: *Val Ceasa*

LIDERANÇAS
LÍDER DO GOVERNO - *Rodrigo Amorim*
1º VICE-LÍDER - *Dionísio Lins*
2º VICE-LÍDER -

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
LÍDER DA BANCADA - *Rosenverg Reis*
VICE-LÍDER - *Rafael Piziani*

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
LÍDER DA BANCADA - *Luiz Paulo*
VICE-LÍDERES - 1º *Lucinha* - 2º *Munir Neto*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Home Page: <http://www.alerj.rj.gov.br>
E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
LÍDER DA BANCADA - *Renato Machado*
VICE-LÍDERES - 1º *Elika Takimoto* - 2º *Marina do MST*

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
LÍDER DA BANCADA - *Vitor Júnior*

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
LÍDER DA BANCADA - *Carlos Minc*
VICE-LÍDER - *Jari Oliveira*

PARTIDO PROGRESSISTA - PP
LÍDER DA BANCADA - *Carlinhos BNH*
VICE-LÍDER - *André Corrêa*

PARTIDO LIBERAL - PL
LÍDER DA BANCADA - *Poubel*
VICE-LÍDERES - 1º *Alexandre Knoploch* - 2º *Anderson Moraes* - 3º *Márcio Gualberto* - 4º *Guilherme Delaroli* - 5º *Thiago Gagliasso*

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
LÍDER DA BANCADA - *Dani Balbi*
VICE-LÍDER - *Lilian Behring*

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
LÍDER DA BANCADA - *Renata Souza*
VICE-LÍDERES - 1º *Flávio Serafini* - 2º *Dani Monteiro*

REPUBLICANOS
LÍDER DA BANCADA - *Danniel Librelon*
VICE-LÍDER - *Carlos Maêdo*

PODEMOS - PODE
LÍDER DA BANCADA - *Franciane Motta*

SOLIDARIEDADE - SDD
LÍDER DA BANCADA - *Giovani Ratinho*
VICE-LÍDERES - 1º *Felipinho Ravis* - 2º *Arthur Monteiro*

PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD
LÍDER DA BANCADA - *Val Ceasa*

UNIÃO BRASIL
LÍDER DA BANCADA - *Fábio Silva*
VICE-LÍDERES - 1º *Marcelo Dino* - 2º *Vinicius Cozzolino* - 4º *Brazão*

AGIR
LÍDER DA BANCADA - *Júlio Rocha*

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
LÍDER DA BANCADA - *Thiago Rangiel*

SUMÁRIO

Destaque do Legislativo.....	...
Edital de Sessão - Convocações.....	...
Atos do Poder Legislativo.....	...
Mesa Diretora.....	...
Expediente Despachado pelo Presidente.....	1
Indicações.....	14
Moções.....	...
Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro Jornalista Roberto Marinho.....	...
Plenário.....	14
Expediente Inicial.....	...
Ordem do Dia.....	14
Expediente Final.....	18
Discursos.....	...
Comissões.....	18
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	27
Atos e Despachos do Presidente.....	29
Atos e Despachos do Primeiro Secretário.....	29
Atos e Despachos do Diretor-Geral.....	29
Atos e Despachos do Procurador-Geral.....	...
Despachos do Subdiretor-Geral de Recursos Humanos.....	...
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	29
IPALERJ.....	...

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7505/2026
(MENSAGEM Nº 04/2026)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 15.04.2026.
DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto nos arts. 209, § 2º e 213, §1º, II, da Constituição Estadual e às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais aplicáveis à matéria, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública estadual e seus projetos estratégicos consoante ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - PEDES;

II - as metas fiscais previstas para os exercícios de 2027, 2028 e 2029;

III - as diretrizes que nortearão a elaboração do orçamento do Estado e suas alterações;

IV - os riscos fiscais;

V - as disposições relativas à dívida pública estadual e à sua sustentabilidade;

VI - a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento do Estado do Rio de Janeiro;

VII - as diretrizes relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VIII - as diretrizes para a execução, avaliação e controle do orçamento;

IX - as diretrizes para análise e execução das emendas individuais impositivas; e

X - as diretrizes finais.

Art. 2º Integram esta lei, em conformidade com o que dispõem o art. 209, § 2º, da Constituição Estadual e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º da LRF:

I - Anexo I, de Metas e Prioridades;

II - Anexo II, de Metas Fiscais; e

III - Anexo III, de Riscos Fiscais.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2027 e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2027 - LOA 2027 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei.

§ 2º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e das despesas primárias, decorrentes de alterações da legislação, especialmente em razão da adesão do Estado ao Programa Pleno de Pagamento das Dívidas dos Estados - PROPAG, ou de mudanças nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte da PLOA 2027, as metas fiscais estabelecidas no Anexo II, a que se refere o inciso II deste artigo, poderão ser ajustadas, mediante justificativa, na PLOA 2027.

§ 3º O Anexo I de Metas e Prioridades da presente lei apresenta as metas previstas para 2027 contempladas na Lei nº 11.097 de 08 de janeiro de 2026, que poderão ser alteradas quando da revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2027, em decorrência

da necessidade de ajustes em relação às diretrizes estratégicas setoriais e aos objetivos da política econômica governamental, observadas as missões do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - PEDES.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2027

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação na PLOA 2027, bem como as alterações da LOA 2027 serão feitas por meio do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG.

Art. 4º A LOA 2027 abrangerá o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referentes à Administração Direta e Indireta, dos Poderes, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive agência estadual oficial de fomento em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que se enquadram no art. 17, parágrafo único, desta Lei.

Art. 5º As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão ser elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e conteúdo e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 145, inciso XII, da Constituição Estadual, o Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 15 de agosto, por meio do SIPLAG, para fins de consolidação pelo Poder Executivo do PLOA 2027, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º O Poder Executivo colocará à disposição dos órgãos citados no art. 5º desta Lei, as estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da LRF.

Art. 7º Os valores das receitas e das despesas contidos na LOA 2027 serão expressos em preços correntes de 2027, em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

Art. 8º A LOA 2027 conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no máximo 0,005% (cinco milésimos por cento), da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2027, a ser destinada para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do disposto no art. 5º, III, da LRF.

Parágrafo único. Excluem-se dessa dotação os recursos relativos à reserva do Fundo Soberano.

Art. 9º A LOA 2027 conterá dispositivos para adaptar as despesas aos efeitos econômicos de eventos, tais como:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização de receita em montante inferior ao previsto;

IV - calamidade pública por desastres da natureza, eventos climáticos extremos, calamidade pública financeira, pandemia, epidemia, surto e situação de emergência, todas reconhecidas por leis específicas, inclusive desastres ambientais que venham ocorrer em outras unidades federativas com impacto na sociedade, na economia e no meio ambiente do Estado do Rio de Janeiro;

V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;

VI - alterações na legislação estadual ou federal

VII - desequilíbrio econômico-financeiro, entre a execução das despesas e receitas orçamentárias, devidamente demonstrado; e

VIII - conclusão da adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG.

§ 1º Na hipótese do Estado do Rio de Janeiro ter sua adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG concluída, a Lei do Orçamento Anual de 2027 deverá considerar o cumprimento das seguintes condições:

I - aporte previsto no art. 5º § 1º da Lei Complementar nº 212 de 13 de janeiro de 2025;

II - aplicação dos investimentos prevista no Art. 5º § 2º da Lei Complementar nº 212 de 13 de janeiro de 2025; e

III - limitação do crescimento das despesas primárias prevista no Art. 7º da Lei Complementar nº 212 de 13 de janeiro de 2025, com apresentação de demonstrativo da estimativa do limite global.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios e formas de limitação de empenho com o objetivo de atender ao disposto no presente artigo.

§ 3º A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, contribuirão, de forma rigorosa e transparente, para o alcance do equilíbrio econômico-financeiro propondo a redução de despesas, e o aumento de receita, no âmbito de suas atuações, com o objetivo de atender ao disposto neste artigo.

Art. 10. A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

§ 1º A abertura de créditos suplementares deverá ser condicionada a regras expressas na Lei Orçamentária Anual que garanta os critérios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e estabeleçam procedimentos que visem demonstrar as finalidades da aplicação dos recursos.

§ 2º Nas contratações de operações de crédito serão observados os limites e condições fixados na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, nos termos do art. 30 da LRF, ressalvado, todavia, o § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 e suas alterações, para operações contratadas na vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 11. É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 4º desta Lei, para:

I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; e

II - de dotações a título de subvenções sociais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos destinados a Organizações da Sociedade Civil - OSC, na forma estabelecida na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as entidades privadas sem fins lucrativos, detentoras de título de utilidade pública estadual, que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, desenvolvimento econômico, turismo, bem-estar animal, geração de emprego e renda, combate à corrupção e inclusão de pessoas com deficiência - PCD.

Art. 12. Qualquer concessão de incentivo fiscal ou subvenção econômica deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art. 26 da LRF, bem como observar o disposto nas Leis Complementares federais nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nas Leis Estaduais nº 8.445, de 3 de julho 2019 e nº 8.926, de 8 de julho de 2020 e na Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, que altera o Sistema Tributário Federal.

§ 1º O Projeto de Lei de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, elaborado pelo Poder Executivo consoante o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e dos arts. 14 e 14-A da LRF, devendo ser publicado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O Poder Executivo, conforme determina o art. 1º da Lei nº 8.445 de 3 de julho de 2019, fará anualmente a avaliação das contrapartidas decorrentes dos incentivos fiscais em vigência segundo os critérios abaixo:

I - adequação ao CONFAZ;

II - resultados socioeconômicos, ambientais e tecnológicos decorrentes da concessão do incentivo, notadamente no tocante ao aumento da arrecadação, à geração de emprego e à preservação do ecossistema em que atua a empresa beneficiária;

III - projeção do valor total da renúncia decorrente de cada incentivo fiscal ou financeiro-fiscal concedido; e

IV - atualidade da justificativa de fomento setorial ou de desenvolvimento regional que motivou a concessão do incentivo.

§ 3º O conteúdo do relatório mencionado no §2º deste artigo deverá ser publicado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento público.

§ 4º O resultado dos estudos de revisão dos incentivos fiscais será publicado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro e será encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo realizar a desvinculação das receitas, conforme a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECF, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, e demais taxas, inclusive as emitidas pelo documento único do DETRAN-RJ.

Art. 14. O Poder Executivo e os demais Poderes informarão e disponibilizarão com atualização nos termos da Lei nº 5.006, de 27 de março de 2007, bem como da LRF e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, inclusive por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos na forma dos arts. 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Estadual deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Assembleia Legislativa.

Seção II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 284, 287 e 305 da Constituição Estadual, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos especiais que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata este artigo.

§ 1º A transferência de recursos da União para execução descentralizada das ações de saúde deverá ser de conhecimento público e fiscalizada pelo poder competente.

§ 2º As informações que versam no caput deste artigo devem ser amplamente divulgadas no portal da transparência do Estado do Rio de Janeiro, em local de destaque e fácil acesso à busca.

Seção III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 17. O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas públicas e sociedades de economia mista classificadas como não dependentes, que poderão utilizar sistema próprio para o registro da sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. Compreende-se por empresa estatal não dependente as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebam recursos do tesouro estadual somente em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 18. Comporá a Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não dependentes, nos termos do art. 17 desta Lei, devendo dele constar todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, serão consideradas investimento as despesas com:

- I - aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil; e
- II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais.

§ 2º A despesa será discriminada de acordo com o art. 22 desta Lei.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será efetuado de forma a discriminar em separado os recursos que sejam:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Estado;
- III - decorrentes de operações de crédito externas;
- IV - oriundos de operações de crédito internas; e
- V - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham programação financiada com recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto pelo §6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 19. Fica facultado às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de

entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que através de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando neste caso, transferência de recursos orçamentários.

Art. 20. O Programa de Dispêndios Globais - PDG, das empresas estatais estaduais não dependentes constituirá anexo ao PLOA.

§ 1º O anexo mencionado no caput deste artigo conterá a discriminação:

- I - das origens dos recursos;
- II - das aplicações dos recursos;
- III - da demonstração do fluxo de caixa;
- IV - do fechamento do fluxo de caixa; e
- V - dos Usos e Fontes dos recursos.

§ 2º A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos que comporá a LOA - 2027, na forma prevista no art. 22 desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo publicará em Diário Oficial relatório semestral contendo a execução do Programa de Dispêndios Globais - PDG por empresa não dependente e o disponibilizará para consulta pública no portal de transparência do Estado.

§ 4º O Poder Executivo poderá editar normas que disciplinem a transição entre empresas dependentes e não dependentes.

Seção IV

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 21. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas, dos Poderes, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Governo do Estado do Rio de Janeiro - SIAFE-RJ.

Parágrafo único. Entende-se por empresa estatal dependente a empresa cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, ao Estado e que receba do tesouro estadual recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 22. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão:

I - a despesa pública conforme as classificações abaixo:
a) Unidade Orçamentária: as dotações orçamentárias da despesa pública são consignadas no Orçamento às Unidades Orçamentárias, que refletem as estruturas organizacional e administrativa do Estado;

b) Função: maior nível de agregação da despesa pública;
c) Subfunção: partição da função, visando agregar determinado subconjunto da despesa pública;

d) Programa de Governo: instrumento de organização da atuação governamental, constituído por um conjunto integrado de produtos e ações orçamentárias agrupadas mediante um objetivo comum, destinadas à resolução de um problema identificado ou ao aproveitamento de uma oportunidade;

e) Ação Orçamentária: incluem-se no conceito de ação, as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, entre outros, e os financiamentos, bem como compreendem atividades, projetos e operações especiais;

f) Grupo de Gastos: classificação da despesa pública, onde as ações orçamentárias são agrupadas quanto à finalidade do gasto;

g) Esfera Orçamentária: identifica se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I;

h) Identificador de Uso: evidencia as dotações da despesa pública que compõem, ou não, contrapartidas de empréstimos ou de doações, e, ainda, outras aplicações;

i) Fonte de Recursos: classificador que integra as receitas e despesas, indicando a origem e o destino de uma determinada parcela dos recursos orçamentários;

j) Categoria Econômica: classificação comum à receita e à despesa públicas, que visa propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público;

k) Grupo de Despesa: detalhamento das categorias econômicas da despesa pública, que evidencia os subconjuntos da sua natureza;

l) Modalidade de Aplicação: classificação da natureza da despesa pública que traduz a forma como os recursos serão aplicados pelos órgãos e entidades direta ou indiretamente, mediante transferência; e

m) Elemento de Despesa: identifica o objeto do gasto.

II - A receita pública conforme as classificações abaixo:

a) Unidade Orçamentária: as previsões orçamentárias da receita pública são consignadas no Orçamento às Unidades Orçamentárias, que refletem as estruturas organizacional e administrativa do Estado;

b) Esfera Orçamentária: identifica se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I;

c) Fonte de Recursos: classificador que integra as receitas e despesas públicas, indicando a origem e o destino de uma determinada parcela dos recursos orçamentários;

d) Categoria Econômica: classificação comum à receita e à despesa públicas, que visa propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público;

e) Origem: detalhamento das categorias econômicas da receita pública, com vistas a identificar a procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos;

f) Espécie: nível de classificação vinculado à origem, que permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas;

g) Desdobramento para identificação de peculiaridades da receita: identifica peculiaridades de cada receita, caso seja necessário;

h) Tipo: identifica o tipo de arrecadação a que se refere uma natureza de receita pública; e

i) Detalhamento: identifica especificidades da receita pública do Estado.

Art. 23. As transferências constitucionais e legais destinadas aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária, demonstrando com transparência o efetivo ingresso do saldo.

Art. 24. A elaboração da Lei do Orçamento Anual observará o seguinte:

I - Integrarão a LOA 2027, os seguintes anexos, em observância ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

- a) Resumo geral da receita;
- b) Resumo da despesa por função;
- c) Demonstrativo de receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- d) Quadro discriminativo da receita por natureza de receita;

e) Resumo das despesas por Poderes e Órgãos.

II - Acompanharão a LOA 2027, por exigência da legislação:

- a) demonstrativo das condições contratuais da dívida fundada, nos termos do art. 210, § 8º, da Constituição Estadual;
- b) demonstrativo de compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, nos termos do art. 5º, I, da LRF;
- c) demonstrativo da receita corrente líquida, para fins de atendimento do art. 19, da LRF, demonstrada em anexo próprio, conforme orientações e regras da Secretaria do Tesouro Nacional.

d) relatório sobre a metodologia e as premissas utilizadas nas projeções de receitas, conforme art. 12, da LRF;

e) demonstrativo regionalizado de fomento às atividades econômicas conforme art. 209, § 6º, da Constituição Estadual incluindo, caso disponíveis, os resultados econômicos e sociais das contrapartidas pertinentes às isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

f) constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, conforme o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

III - Acompanharão, ainda, a LOA 2027, os demonstrativos anexos, evidenciando:

a) o atendimento ao índice mínimo de aplicação de recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme o art. 198, da Constituição Federal;

b) o atendimento ao índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

c) a origem e a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal;

d) a origem e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECF, nos termos da Lei Complementar nº 210, de 21 de julho de 2023;

e) a origem e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, nos termos da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, e suas alterações;

f) a origem e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, conforme o art. 263, da Constituição do Estado;

g) a origem e a aplicação dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPERJ, nos termos do art. 332, da Constituição do Estado;

h) a origem e a aplicação dos recursos destinados ao Fundo de Administração Fazendária - FAF;

i) os efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

j) demonstrativos de receitas e despesas oriundas dos royalties e participações especiais de petróleo;

k) origem e a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED;

l) a origem e aplicação do Fundo Soberano;

m) origem e aplicação dos recursos do Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA;

n) demonstrativo de emendas impositivas;

o) demonstrativo da previsão orçamentária dos Orçamentos Temáticos - Criança e Adolescente; Idoso e Mulher;

p) a composição da dívida ativa total do Estado do Rio de Janeiro, especificando os montantes e maiores devedores;

q) demonstrativo do montante e origem da receita que financiará as emendas parlamentares impositivas, de acordo com o § 9º do artigo 210 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As bases de dados de receita e despesa da LOA 2027 serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Governo Estadual.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 25. A Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro - AgeRio deverá observar, na concessão de financiamento, entre outras diretrizes:

I - atendimento a jovens, mulheres, pessoas pretas e pardas e a microempreendedores individuais em geral, micro, pequenas e médias empresas, bem como a micro, pequenos e médios produtores rurais, agricultores familiares, agricultores urbanos, pescadores e aquicultores artesanais, cooperativas em geral e empreendimentos populares solidários devidamente cadastrados no Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL);

II - alinhamento às diretrizes do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - PEDES e às vocações econômicas regionais;

III - atendimento a projetos destinados à concessão de microcrédito;

IV - fomento à "economia verde" regional com estímulo a projetos de eficiência energética (descarbonização) com a utilização de energia solar fotovoltaica e outras fontes alternativas aos combustíveis fósseis em micro e pequenos empreendimentos;

V - políticas públicas de fomento e incentivo para empresas de tecnologia e inovação;

VII - fomento a empresas do setor de turismo;

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI

- Email.: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO

- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA

- Email.: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Marcio Fontes de Mattos
Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta
Diretora Industrial

PODER LEGISLATIVO

Guilherme Ferreira Delphim Pereira
Subdiretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quinta-feira, 16 de Abril de 2026 às 03:40:02 -0300.

VIII - fomento à economia do mar, com o objetivo de fortalecer as atividades econômicas elencadas na Lei Estadual nº 9.466 de 25 de novembro de 2021.

Parágrafo único. A AgeRio divulgará em seu portal de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o §2º do art. 8º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.534, de 04 de abril de 2005, e suas atualizações, detalhamento, em nível adequado ao ordenamento jurídico, de informações sobre os programas, ações, projetos, obras e atividades financiadas com a captação de recursos oriundos de suas operações de créditos originados de recursos públicos.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta, devendo o projeto sempre respeitar o princípio da anterioridade de exercício e o nona-gesimal, além da demonstração do impacto orçamentário - financeiro, consoante o art. 113 da ADCT (CF/88) e do art. 14 da LRF.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na LOA 2027, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal e conforme estabelecido nos arts. 18 e 19 da LRF, a despesa total com pessoal, em cada período, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" e integram os limites indicados no caput deste artigo.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

§ 3º Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da LRF.

Art. 28. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, inclusive o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública Estadual deverão considerar, como base para a projeção das despesas de pessoal e encargos sociais na Proposta Orçamentária para 2027, a despesa efetivamente realizada entre os meses de julho de 2025 a junho de 2026 atualizados pela previsão do IPCA para 2026 e 2027 e os acréscimos aprovados para o próximo exercício com encaminhamento da memória de cálculo, sua justificativa e a base legal.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 29. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2027, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II, do art. 16 da LRF e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.

Art. 30. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada.

§1º Se a descentralização mencionada no caput deste artigo ocorrer entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, designa-se este procedimento de descentralização interna, e, caso ocorra entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se descentralização externa.

§2º Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Estadual nº 287, de 4 de dezembro de 1979 e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.

§3º A execução descentralizada dos créditos orçamentários observará obrigatória e integralmente a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho consignado no orçamento, respeitada fielmente a classificação funcional por Fonte de Recursos e por Natureza de Despesa.

Art. 31. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar operação de crédito para quitação de estoque de precatórios.

Seção II DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 32. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas mensais de arrecadação e de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I - o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, bem como da Defensoria Pública, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais; e

III - os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 1º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no §1º do art. 9º da LRF.

§ 2º É vedada a transferência a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais consoante Emenda Constitucional Federal nº 109/2021.

Art. 33. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle da Assem-

bleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme § 4º do art. 9º da LRF.

Seção III DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 34. A programação orçamentária constante do PLOA 2027 poderá ser utilizada como base para o atendimento da execução das receitas previstas e para a execução das despesas desde o início do exercício fiscal de 2027 até 30 dias da sanção da LOA 2027.

I - poderá ser antecipado para execução, mensalmente, no mínimo 1/12 (um doze avos) do valor da dotação inicial de cada item da programação constante do PLOA 2027 e até o limite desta dotação inicial para cada uma das unidades orçamentárias.

II - as unidades orçamentárias poderão solicitar reforço de antecipação mediante justificativa, até o limite do valor do saldo da respectiva dotação inicial ainda não antecipada, das seguintes despesas:

- despesas do Grupo de Gastos L1 - Pessoal e encargos e sociais;
- despesas do Grupo de Gastos L3 - Outras atividades de caráter obrigatório;
- descritas no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, desde que convalidadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil;
- de ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- que, se não executadas, impliquem em sua inclusão no Sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais para Transferências Voluntárias - CAUC, ou careçam de inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN;
- custeadas com as fontes de recursos próprias, vinculadas, transferências voluntárias e operações de créditos;
- de ações das áreas da educação e saúde que contribuam para o atendimento dos índices constitucionais;
- decorrentes de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos;
- despesas relativas aos programas sociais da administração que são custeados com a fonte de recurso de Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP; Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS; Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM; recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPERJ; Fundo para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - FUPDE; Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED; e
- demais despesas justificadas como inadiváveis que, se não empenhadas, causarão prejuízo à continuidade da prestação do serviço público.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2027 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Considerada a execução prevista neste artigo, as dotações com saldo insuficiente para efetivar a consolidação entre o PLOA 2027 e a respectiva LOA 2027 poderão ser ajustadas por ato do Poder Executivo.

§ 3º Aplicam-se à Execução Antecipada do Orçamento Anual, no que couber, os demais artigos desta Lei e das demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor.

Seção IV DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais impositivas.

§1º Emendas individuais impositivas são aquelas que devem ter execução orçamentária e financeira obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 2º As emendas individuais impositivas a que alude o "caput" deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Estadual responsável pela execução da emenda individual impositiva caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§4º Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no § 9º do artigo 210, da Constituição do Estado for destinada a municípios na modalidade transferência especial, conforme artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 219, de 06 de junho 2024, independentemente da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36. As emendas individuais impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo constarão em anexo específico da lei orçamentária anual, demonstradas segundo os seguintes critérios:

- nome do autor da emenda;
- código identificador da emenda;
- título do objeto da emenda;
- órgão estadual responsável pela execução ou parceria;
- modalidade da emenda;
- nome e CNPJ do beneficiário, quando distinto da Administração Estadual;
- valor da emenda; e
- município beneficiado, quando indicado na emenda.

Art. 37. Em atendimento ao disposto nos termos do inciso I do § 9º do art. 210 da Constituição Estadual, a fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais impositivas de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 90 (noventa) dias após a sanção da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o extrato de emendas validadas, cronograma de execução de empenho e desembolso e as justificativas do impedimento de ordem técnica porventura existentes;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo os ajustes das emendas que tiveram impedimento de ordem técnica indicado, através de ato oficial;

III - até 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o extrato das emendas ajustadas validadas e justificativas das que permaneceram com impedimento de ordem técnica.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I a III deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana ou feriado.

§ 2º Se ao término dos prazos previstos nos incisos I e III não houver análise dos impedimentos de ordem técnica por parte dos órgãos beneficiários ou se a análise não apresentar a devida justificativa, ficam essas emendas classificadas como sem impedimento, portanto aptas para a liberação da execução orçamentária e financeira, sob responsabilidade dos órgãos executores.

§ 3º Após a sanção da lei orçamentária, o autor da emenda não poderá alterar os atributos da emenda, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observados os prazos previstos.

§ 4º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos dispostos neste artigo.

§ 5º Nos casos em que os impedimentos de ordem técnica não sejam superados nos prazos previstos no inciso III deste artigo, fica o órgão central de orçamento autorizado a remanejar o valor da emenda individual impositiva de acordo com o previsto nos §1º e §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 219, de 06 de junho 2024.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no inciso III deste artigo, caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG editar ato para promover os remanejamentos, em até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 38. Cabe à SEPLAG dar publicidade à execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas quadrimestralmente, no Portal da Transparência do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O prazo para publicação de relatório que alude o "caput" deste artigo será o último dia útil do mês subsequente ao fim do quadrimestre.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 39. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, que não se enquadrem no art. 36, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- dotações para pessoal e seus encargos; e
- serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- com a correção de erros ou omissões; ou
- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 40. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e o Projeto de Lei de Revisão 2027 do Plano Plurianual (2024-2027) deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa para apreciação até 30 de setembro de 2026.

Parágrafo único. O Projeto de Lei de Revisão 2027 do Plano Plurianual (2024-2027) encaminhado à Assembleia Legislativa deverá estar alicerçado no Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - PEDES, em cujos anexos deverão constar os vínculos entre as missões do planejamento estratégico com as iniciativas, produtos e ações do PPA.

Art. 41. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, inclusive o Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública Estadual deverão prever em seus orçamentos recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais para Transferências Voluntárias - CAUC, instituído pela Instrução Normativa nº 2, de 02 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, Regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado do Rio de Janeiro de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 42. As mudanças de estrutura organizacional e de planejamento do Poder Executivo que não constam do PLOA 2027 poderão ser implementadas no SIAFE-RIO, após a efetivação da dotação da LOA 2027 sancionada.

Parágrafo único. As mudanças de estrutura organizacional que envolvam a criação, fusão ou extinção de secretarias por lei, incluem-se no disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 44. O Poder Executivo fica autorizado a fazer revisão integral de todos os incentivos fiscais concedidos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

MENSAGEM Nº 04 /2026
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Com fundamento no art. 209, § 2º, da Constituição Estadual e nas normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), a proposição estabelece as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Estadual no que se refere à elaboração da Lei Orçamentária Anual, à execução do orçamento, à aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento (AGERIO), às alterações na legislação tributária, à administração da dívida e às operações de crédito.

O presente Projeto de Lei é composto por Anexos, tais quais: Anexo de Metas e Prioridades; Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais. Essa apresentação respeita o que disciplina tanto a LRF como o Manual de Demonstrativos Fiscais da União, publicado pela STN e atualmente em sua 15ª Edição.

O Anexo de Metas e Prioridades é constituído pelos eixos estratégicos prioritários definidos pelo Poder Executivo no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro (PEDES 2024-2031), Lei nº 10.266, de 28 de dezembro de 2023, que nortearão o processo de revisão do Plano Plurianual 2024-2027 e a alocação orçamentária do Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

Já o Anexo de Metas Fiscais, cujo objetivo é apresentar o cenário fiscal para o período de 2027 a 2029 e oferece as condicionantes financeiras à formulação da programação estadual do próximo exercício, representa grande parte deste Projeto de Lei. Reside neste anexo a importância de dar transparência do contexto econômico-financeiro em que o Estado projeta, com base em parâmetros e estimativas consolidadas tanto do cenário macroeconômico do Brasil, como informações detalhadas encaminhadas pelas Unidades Orçamentárias componentes da estrutura burocrática fluminense.

Em relação ao cenário fiscal, explicitam-se as Leis Complementares nº 192/2022 e nº 194/2022, que trouxeram um impacto negativo no volume de arrecadação tributária (ICMS) para as unidades federativas estaduais. Especialmente no Estado do Rio de Janeiro, esses efeitos deletérios em parte foram mitigados pela compensação efetuada pela União em tomo de R\$ 3,6 bilhões. Porém, este valor é incapaz de compensar as perdas estruturais causadas por essa mudança legislativa. Dessa forma, evidenciam-se, do lado da receita, os desafios financeiros enfrentados e superados pelo nosso Estado nesses últimos exercícios.

Em 2024, contudo, uma importante alteração legislativa tributária estadual, decorrente da Lei nº 10.253, de 20 de dezembro de 2023, reajustou a alíquota modal de ICMS no Estado do Rio de Janeiro de 18% para 20%, acrescido ainda de 2,00% do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP), totalizando 22,00%. Isto, aliado aos esforços adicionais de administração tributária, como o monitoramento dos grandes contribuintes, e do comportamento positivo do varejo fluminense, fez com que a arrecadação de ICMS no estado aumentasse, entre outros fatores, 9,75% em termos reais (descontada a inflação do período), quando comparado com o ano anterior.

Outro destaque na arrecadação do ERJ são as receitas de Royalties e Participações Especiais - R&PE, que a partir de 2021, registraram bom desempenho com a recuperação do preço internacional do petróleo e a mudança de patamar do câmbio. Ressalta-se que, em 2021, a produção permaneceu estável em relação ao ano anterior, mas o preço em reais (Brent x câmbio), impulsionado pela variação positiva das duas variáveis, fez a arrecadação de R&PE chegar a quase R\$ 20 bilhões.

Em 2022, registra-se ainda um aumento da produção de óleo e gás no ERJ, além de um preço internacional que atingiu o valor médio de US\$ 100. Mantido o câmbio no mesmo patamar de 2021, tem-se uma arrecadação recorde de R&PE. Em 2023 e 2024, não se manteve no mesmo patamar dos anos anteriores, gerando uma frustração. Em 2025, o crescimento dos R&PE se manteve estável.

Para previsão de 2026 e 2027, considerou-se a atualização do preço do Brent conforme as estimativas da EIA - Energy Information Administration, em virtude do cenário de incertezas decorrente das tensões geopolíticas, estimando para o triênio de 2027-2029 o Brent para US\$ 79,25/b.

Também devemos considerar que historicamente o ERJ depende de receitas extraordinárias para equilibrar sua situação fiscal. Em 2020, ingressaram aos cofres estaduais R\$ 4,8 bilhões de receitas não recorrentes, originadas de transferências de recursos federais no combate à pandemia (LC 173/20), no montante de R\$ 2,6 bilhões; e R\$ 2,2 bilhões de receitas não recorrentes tributárias. Sem a entrada desses recursos atípicos, as Receitas Correntes teriam, ao final de 2020, uma queda nominal de R\$ 1,8 bilhão. Em decorrência do procedimento licitatório que teve por objeto a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (CE-DAE), Edital de Concorrência Internacional nº 1/2020, ingressaram aos cofres estaduais R\$ 17 bilhões em 2021 e R\$ 2,8 bilhões em 2022.

Adicionalmente, no ano de 2021, foi realizado o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro - PEP-ICMS, que resultou em uma arrecadação extraordinária de R\$ 1,8 bilhão.

Em 2024, destaca-se o ingresso das receitas referente à outorga da CEDAE no valor de R\$ 3,8 bilhões, e R\$ 1,8 bilhão em 2025. Referente a outorga da CEDAE, não há expectativa de novos ingressos.

Isto posto, as projeções para o ano de 2027 demonstram um cenário desafiador para o ERJ, por se tratar de um exercício onde não há previsão de ingressos extraordinários. Este fato, associado às volatilidades conjunturais das principais receitas do Tesouro Estadual, como o cenário internacional atual de preço internacional de petróleo e mercado reticente com o comportamento do desempenho da economia nacional em 2027, apresenta diversos desafios para o ERJ, exigindo, portanto, cautela na formação do cenário fiscal pelo lado das receitas para os próximos exercícios (triênio 2027/2029).

A receita bruta total para 2027 está projetada em R\$ 154,32 bilhões, tendo como principais referências para projeção a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2025, a estimativa de receitas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2026, a reestimativa das receitas consignadas na Resolução SEFAZ n.º 862, de 06 de fevereiro de 2026 (metas 2026) e os ajustes que se fizeram necessários no decorrer do exercício.

As projeções finais para os diversos itens de receita foram alcançadas após a aplicação de parâmetros macroeconômicos e de premissas específicas para cada rubrica, em função de suas particularidades.

Pela perspectiva da receita pública, a taxa de crescimento real do PIB, em 2027, foi estimada em 1,80%. Para isso, foi considerado para a sua projeção o índice de variação de preços medido pelo IPCA, estimado em 3,80% a.a. O ICMS, principal tributo estadual, que depende do nível de atividade econômica regional e nacional, tem previsão para alcançar o montante de R\$ 61,15 bilhões para 2027, R\$ 64,98 bilhões para 2028 e R\$ 68,75 bilhões para 2029. Ademais, a receita de R&PE foi estimada em R\$ 30,7 bilhões para 2027, conforme a previsão da Secretaria de Estado de Fazenda.

Do ponto de vista da despesa pública, destacam-se as despesas de pessoal e encargos sociais e os serviços da dívida (juros e encargos + amortização da dívida) que representam 61,7% do total da despesa pública, e tem como característica principal, o fato de serem despesas obrigatórias e de elevada rigidez orçamentária.

Em relação às despesas financeiras, tem uma janela de oportunidade com a edição da Lei Complementar n.º 212/2025, que cria o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), permitindo a renegociação das dívidas dos estados com a União.

Nesse sentido, o ERJ realiza esforços para sensibilizar o Congresso Nacional da necessidade de aprimorar o Propag de maneira que os estados possam de fato ter as condições elegíveis para a adesão ao programa proposto.

Portanto, há dedicação por parte da administração estadual junto à União na renegociação do estoque da dívida, com vistas a obter um menor desembolso anual e não inviabilizar o compromisso do Estado em investimento, na manutenção das políticas públicas e no reconhecimento da importância do servidor público estadual.

Importante lembrar também que, com a aprovação da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2023, tornou-se obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas elaboradas por parlamentares à Lei Orçamentária Anual, nos limites estabelecidos no §9º, do artigo 210, da Constituição do Estado, sempre que não houver impedimentos de ordem técnica. O presente projeto de lei apresenta um conjunto de diretrizes para a elaboração dessas emendas no processo legislativo na Seção IV do Capítulo VI.

O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) também compõe o Projeto de Lei e contém a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, contendo informações das providências a serem tomadas, caso concretizadas.

A elaboração deste documento é realizada a partir de uma análise de diversos pontos levantados no Anexo de Riscos Fiscais publicado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do ano anterior e ponderado se há riscos que, até a presente data de elaboração daquele Anexo, não foram previstos e agora surgem como possibilidade de afetar o cenário fiscal do estado, ou suas relações com os demais entes da federação.

Desse documento fazem parte os riscos orçamentários, decorrentes da possibilidade de divergência entre as projeções de receita e despesa e os resultados produzidos no fim dos exercícios analisados. Outro tipo de risco diz respeito à dívida, originada pelos passivos contingentes referentes às novas obrigações causadas por evento que pode não acontecer, uma vez que a probabilidade de ocorrer depende de fatores exógenos, de difícil previsão.

A análise e estudo desses riscos que possuem capacidade de impactar em curto, médio e longo prazo são parte fundamental do planejamento orçamentário e fiscal do ERJ diligente e responsável. Assim, na leitura em síntese desses três anexos citados nos parágrafos acima, o triênio 2027/2029 indica um período de responsabilidade e de transparência fiscal com a sociedade fluminense, e, um esforço de todos os Poderes e órgãos do Estado do Rio de Janeiro em direção à sustentabilidade das contas públicas.

Nesse sentido, sempre norteado pelos princípios fundamentais constitucionais, todos os esforços são envidados para a administração estatal ser otimizada.

São essas as razões que me levam a crer que essa Casa aprovará na íntegra o presente projeto de lei, elaborado por uma equipe comprometida com a recuperação e desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, reitero os meus votos de elevada estima e consideração.

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

PROJETO DE LEI Nº 7475/2026

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O ESPAÇO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DA ZONA OESTE.

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas
Em 15.04.2026
DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o ESPAÇO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DA ZONA OESTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 40.698.303/0001-44.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 18 de fevereiro de 2026.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

O Espaço Zona Oeste tem por objetivo acolher, capacitar e desenvolver as comunidades em vulnerabilidade social na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, capacitando a população atendida. Fortalecendo os vínculos das famílias, através de cursos/oficinas profissionalizantes preparando-os para o mercado de trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 7476/2026

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CASA DE PORTUGAL DE PETRÓPOLIS.

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas
Em 15.04.2026
DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública a Casa de Portugal de Petrópolis, inscrito no CNPJ sob o n.º 29.732.914/0001-29.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 18 de fevereiro de 2026.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

Hoje, a Casa de Portugal é um símbolo da comunidade luso-brasileira na cidade de Petrópolis, conquistando respeitável posição na sociedade e sendo protagonista de diversas ações e atividades que beneficiam a população petropolitana. Exemplo disso, é a Festa de Portugal, em que se celebra a cultura e as tradições desse país irmão. A história de perseverança, dedicação e amor às suas origens, associada ao sucesso de seus empreendimentos e à garra desse povo tão gentil e guerreiro, é o que faz da Casa de Portugal uma entidade respeitada e amada pelos petropolitanos, sejam da comunidade luso-brasileira ou não.

PROJETO DE LEI Nº 7477/2026

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O TEMPLO ESPIRITUALISTA ARUANDA - TEA.

Autor: Deputado PROFESSOR JOSEMAR

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 15.04.2026
DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 4.339/2018, o Templo Espiritualista Aruanda - TEA, com sede no Município de Maricá.
Art. 2º O reconhecimento abrange o conjunto de práticas religiosas, saberes tradicionais, atividades formativas, expressões culturais e ações sociais desenvolvidas pela instituição.
Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar medidas cabíveis de salvaguarda, proteção e incentivo, inclusive mediante programas culturais e educacionais.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 06 de abril de 2026.
Deputado PROFESSOR JOSEMAR

JUSTIFICATIVA

O Templo Espiritualista Aruanda - TEA constitui importante referência contemporânea na preservação e difusão das tradições da Umbanda, articulando elementos afro-brasileiros, indígenas e espiritualistas.

A instituição desenvolve atividades sistemáticas de formação doutrinária, produção intelectual, difusão cultural e preservação da memória, destacando-se pela estruturação de cursos, eventos e projetos contínuos de transmissão de conhecimento.

No campo social, exerce função pública relevante por meio de ações assistenciais permanentes, como distribuição de alimentos, atendimento espiritual gratuito e atividades comunitárias.

Sua atuação evidencia os elementos caracterizadores do patrimônio imaterial, conforme definido na Constituição Federal e na legislação estadual, especialmente no que se refere à continuidade histórica, relevância social e capacidade de reprodução cultural.

Assim, o reconhecimento proposto se mostra juridicamente adequado e socialmente necessário.

PROJETO DE LEI Nº 7478/2026

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A TENDA ESPÍRITA CAMBINDA DE GUINÉ - TEGC - YLÉ DE YANSÁ.

Autor: Deputado PROFESSOR JOSEMAR

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 15.04.2026
DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 4.339/2018, a Tenda Espírita Cambinda de Guiné - TEGC - Ylé de Yansá, situada no Município de Itaboraí.
Art. 2º O reconhecimento compreende as práticas rituais, os saberes tradicionais, a musicalidade sagrada, a oralidade e as ações sociais e toda a história vinculada à instituição em seus mais de 50 anos de funcionamento.
Art. 3º O Poder Executivo poderá implementar medidas de proteção, registro e valorização do bem cultural reconhecido.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 06 de abril de 2026.
Deputado PROFESSOR JOSEMAR

JUSTIFICATIVA

Fundada em 1967, a Tenda Espírita Cambinda de Guiné - Ylé de Yansá apresenta notória relevância histórica e cultural no contexto das religiões de matriz afro-brasileira no Estado do Rio de Janeiro.

A instituição mantém, de forma contínua, práticas tradicionais da Umbanda, assegurando a preservação de saberes ancestrais, rituais, musicalidade e formas de transmissão oral características do patrimônio cultural imaterial.

Adicionalmente, exerce função social relevante por meio de ações assistenciais e comunitárias, contribuindo para a inclusão social e o fortalecimento de vínculos comunitários.

A longevidade institucional, aliada à sua contribuição efetiva para a preservação cultural, evidencia o atendimento aos critérios legais para reconhecimento como patrimônio imaterial.

PROJETO DE LEI Nº 7479/2026

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A FRATERNIDADE UMBANDISTA ALDEIA CABOCLO PENA BRANCA.

Autor: Deputado PROFESSOR JOSEMAR

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 15.04.2026
DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Fraternidade Umbandista Aldeia Caboclo Pena Branca, situada no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º O reconhecimento abrange as práticas religiosas, os processos de formação mediúnic, os rituais, os saberes tradicionais e as ações socioculturais desenvolvidas pela instituição.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover todas as ações cabíveis de salvaguarda e valorização do bem cultural reconhecido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 06 de abril de 2026.
Deputado PROFESSOR JOSEMAR

JUSTIFICATIVA

A Fraternidade Umbandista Aldeia Caboclo Pena Branca configura-se como relevante espaço de preservação e reprodução das tradições da Umbanda, desempenhando função cultural, religiosa e social de reconhecido interesse público a mais de 30 anos.

Sua trajetória evidencia elementos centrais do patrimônio cultural imaterial, como a transmissão intergeracional de saberes através da sua escola de médiuns. Além da manutenção de práticas rituais e a construção de identidade coletiva vinculada às religiões de matriz africana.

Destaca-se, ainda, seu papel como espaço de resistência frente à intolerância religiosa, bem como sua contribuição para a organização comunitária e o fortalecimento de redes culturais, incluindo a origem de movimentos de alcance estadual e nacional.

A continuidade de suas atividades, o impacto social e a relevância simbólica justificam plenamente o reconhecimento pretendido.

PROJETO DE LEI Nº 7480/2026

DECLARA A TENDA ESPÍRITA SÃO LÁZARO DO PITA - TESL COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado PROFESSOR JOSEMAR

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 15.04.2026
DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Tenda Espírita São Lázaro do Pita - TESL, situada no município de São Gonçalo.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade a valorização, proteção e salvaguarda das práticas, saberes, expressões culturais e religiosas desenvolvidas pela entidade, especialmente aquelas vinculadas às tradições de matriz afro-brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 06 de abril de 2026.
Deputado PROFESSOR JOSEMAR

JUSTIFICATIVA

A Tenda Espírita São Lázaro do Pita, fundada em 1994, constitui relevante espaço de preservação das tradições da Umbanda Omolokó e das culturas de matriz afro-brasileira. Sua atuação contínua na transmissão de saberes ancestrais, na formação religiosa e no atendimento espiritual gratuito à população evidencia seu caráter de interesse público.

A TESL apresenta atuação contínua e estruturada na transmissão de saberes tradicionais, na preservação da musicalidade ritual, da oralidade e dos fundamentos religiosos afro-brasileiros, além de desenvolver relevante produção cultural, educacional e ações de interesse social, incluindo atendimento espiritual gratuito e iniciativas de inclusão social.

Destaca-se, ainda, sua inserção em políticas públicas culturais, sua atuação em conselhos e redes institucionais e sua contribuição efetiva para a salvaguarda da memória e identidade cultural das religiões de matriz africana no Estado do Rio de Janeiro.

Diante da presença inequívoca dos requisitos de relevância histórica, cultural, social e identitária, justifica-se o reconhecimento pretendido.

PROJETO DE LEI Nº 7481/2026

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO NEUROCIURGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde
Em 15.04.2026
DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, para incluir, no Calendário Oficial do Estado, o "Dia Estadual do Neurocirurgião", a ser comemorado anualmente, passando a conter a seguinte redação:

"ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
(...)
ABRIL, dia 14:
"Dia do Neurocirurgião"
(...)
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 15 de abril de 2026.
Deputado RODRIGO AMORIM